

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 18/08/2021, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1296154** e o código CRC **17FC3D22**.

Processo nº 0000434-55.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: MPPE - Procuradoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
REQUERIDO: TJPE - 13º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife (73890)

DECISÃO

V istos etc.,

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do Promotor de Justiça Maxwell Anderson de Lucena Vignoli, em desfavor do **Cartório da 13ª Zona Judiciária de Casa Amarela- Recife/PE**, no qual encaminha cópia digital de peças informativas extraídas dos autos do Inquérito civil nº **02007.000.120/2020**, instaurado com o objetivo de apurar fatos e circunstâncias reveladores de possíveis omissões e práticas discriminatórias na Serventia, no tocante ao direito de registro civil de crianças filhas de gays, lésbicas e pessoas trans.

Consta das peças acostadas ao inquérito civil acima mencionado, em síntese, que foi realizado parto domiciliar, com o auxílio de duas parteiras, as quais emitiram declaração com o registro de parto, devidamente assinada por duas testemunhas. A mãe da gestante, ou seja avó do infante (Otto Cireno), se dirigiu ao Cartório de Casa Amarela para realizar o registro, foi quando a tabeliã informou que não realizava o registro sem a DNV (Declaração de Nascido Vivo), e que não possuía a obrigação de emitir a referida declaração. No dia seguinte a noticiante, Sra. Júlia Cireno de Novaes Cavalcanti, teria comparecido ao cartório e se identificado como advogada da criança e solicitou o seu registro, esclarecendo a previsão legal de ser dever do cartório emitir a DNV ou de mandado judicial. Prestou queixa junto ao Ministério Público. Esclarecendo a noticiante que: 1) quando foi solicitado o registro da criança, ele estava internado, pois precisou de atendimento médico, tendo a mãe do mesmo que pagar as despesas médico/hospitalares, porque o cartório não o registrou e o plano de saúde exige a certidão de nascimento; 2) ao prestar a denúncia, pessoas sensibilizadas com a situação recorreram à Secretaria de Saúde para viabilizar o registro da criança.3) quando o infante recebeu alta a mãe da criança retornou ao Cartório, pois a Secretaria de Saúde teria informado que a Tabeliã iria emitir a Certidão de Nascimento do menos; 4) ao chegar ao Cartório a genitora da criança foi submetida a assédio moral, tendo a tabeliã dito que só emitiria a Certidão de Nascimento essa única vez, que o Cartório não possuía obrigação nenhuma de emitir DNV, que ninguém iria obrigá-la. E, ao tomar conhecimento de que a mãe da criança era casada com uma mulher, a tabelião teria dito que a relação era ilegal e que a mãe da criança poderia se prejudicar. Por fim, como a mãe não quis colocar o sobrenome paterno na criança, a tabelião teria dito “ainda bem que seu pai já está morto, senão iria morrer de desgosto”. Diz que a genitora de Otto Cireno, aguentou toda a humilhação calada, para obter a Certidão, e posteriormente, recorreu ao Ministério Público.

Regularmente notificado, o titular da Serventia, prestou as informações constantes do ID 622850, *verbis*:

MM. Corregedor, no mês de agosto do ano próximo passado, por volta das 11:00 compareceu ao 13º Cartório a senhora Maria Cireno Ribeiro Silveira e sua irmã Juliana Cireno de Novaes Cavalcanti no intuito de ser efetuado o registro de nascimento de um recém-nascido.

Nesta oportunidade, dona Juliana Cireno informou que se tratava de uma relação homoafetiva de sua irmã Maria Cireno, cujo RN nasceu "em domicílio", tendo nesse ato apresentado uma "Declaração" firmada por 2 (duas) parteiras. O 13º Distrito Judiciário já efetuou centenas de registro de nascimento de RN de casal homoafetivo e durante esse interregno jamais houve qualquer incidente, porém a funcionária que atendeu as irmãs CIRENO não sabia como proceder com RN cujo parto tivesse "ocorrido em domicílio" e com apresentação de "Declaração Firmada Por Parteiras" ao invés de "DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO" (DNV), motivo porque solicitou que as mesmas adentrassem na sala da Titular.

Nessa oportunidade a Titular da Serventia recebeu cordialmente as irmãs CIRENO e examinou toda a documentação, informando que naquele momento não tinha como lavrar o registro do RN, pois não tinha sido apresentada a "DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO" (DNV) e ela não tinha naquele momento qualquer DNV, vez que o sistema de informática que efetua o registro no computador só pode ser lavrado com o inclusão do número da DNV, explicando as irmãs CIRENO que a DNV é um documento controlado pela Secretaria da Saúde e que naquele momento não tinha nenhum em arquivo.

As irmãs CIRENO, então insistiram que o Cartório teria obrigação de ter DNV's em arquivo, oportunidade que a Titular reiterou que tal documento é controlado pela Secretaria de Saúde e de pouca circulação e que naquele momento, não possui sequer um só DNV para atendê-las, porém se tivessem urgência poderiam se dirigir a Secretaria de Saúde e obter um DNV que ela fazia o registro de imediato, quando então as irmãs CIRENO afirmaram que ela teria obrigação de ter DNV's em seu arquivo. No dia posterior a Titular recebeu a visita em Cartório do funcionário da Secretaria de Saúde de nome ADIR para efetuar o levantamento de óbitos/nascimento, quando então foi narrado o ocorrido e solicitado ao mesmo que deixasse alguns DNV's para efetuar os registros, evitando que fatos como esses voltassem a ocorrer, tendo ADIR deixado alguns DNV's. Pois bem, Senhor Corregedor 2/3 dias depois, compareceu em Cartório as irmãs CIRENO, tendo sido efetuado o registro do RN com a maior tranquilidade, quando a Titular orientou que a genitora deveria procurar um advogado ou a Defensoria Pública para que fosse efetuada a "inclusão" do cônjuge no respectivo registro do RN que poderia retornar para a devida averbação. Observe Vossa Excelência que não houve qualquer discriminação com as irmãs CIRENO e nem qualquer insinuações e/ou palavras agressivas, apenas se tratou de uma situação diferente, vez que o RN nasceu em casa e compareceu em Cartório para efetuar registro, sem a DNV e naquele momento o Cartório não tinha em seu arquivo uma única via de "DNV", porém foi tudo devidamente esclarecido, tendo a Titular ficado surpresa com o recebimento do expediente pelo MPPE. A Titular já foi ouvida perante o Promotor de Justiça relator do procedimento nº 02007.000.120/2020 e prestou todos os esclarecimentos, estando aguardando a sua conclusão e com audiência designada para o próximo dia 5 de agosto, pelas 09:00h por videoconferência.

POR FIM, MM. Corregedor essas são as INFORMAÇÕES prestadas pela Titular do 13º Distrito da Capital a Vossa Excelência.

É o que importa relatar. Decido

De início destaco que para a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo.

Dentre as atribuições desta Corregedoria Auxiliar de Justiça para o Serviço Extrajudicial, está a orientação e a fiscalização dos serviços notariais, bem como a aplicação de penas disciplinares quando cabíveis.

No caso concreto, a Serventia alega que não fez a Certidão de Nascimento de Otto Cireno, imediatamente ao comparecimento da parte interessada no cartório, por não possuir uma única Declaração de Nascido Vivo no momento, contudo, realizou o ato assim que a Secretaria de Saúde disponibilizou a mencionada documentação.

Nas informações, a Tabeliã ressaltou que, é corriqueira a prática de procedimentos semelhantes, não tendo deixado de praticar o ato, única e exclusivamente por encontrar-se momentaneamente impossibilitada por não possuir a declaração de nascido vivo. Contudo, assim que adquiriu a Declaração de Nascido Vivo, praticou o ato em conformidade com o disposto no art. 631 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

No caso concreto, as informações narradas não são suficientes a demonstrar que seja o caso de irregularidade administrativa. Não se acostou qualquer prova documental ou testemunhal e não se elencou as provas que se pretendesse produzir.

Sendo certo que eventual responsabilidade civil e/ou penal está sendo devidamente apurada no Inquérito Civil nº 02007.000.120/2020, em tramitação perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **determino** o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique-se o (a) interessado (a), cumpra-se, publique-se, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 17 de agosto de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000898-79.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: ANA FLAVIA LEITE BEZERRA GOMES
REQUERIDO: TJPE - 5º Registro de Imóveis da Capital - Recife (159442)

CONSULTA